

OF GP Nº 689/2022

Cuiabá/MT, 8 de março de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

**JUCA DO GUARANÁ FILHO**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 38/2022 com o respectivo projeto de lei complementar que "**Dispõe sobre autorização para cobrança da Taxa de Coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/97 e dá outras providências (MENSAGEM Nº 38/2022)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Emanuel Pinheiro**  
**Prefeito Municipal**



## MENSAGEM Nº 38/2022

**Excelentíssimo Presidente**

**Excelentíssimos Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, com fulcro no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município o incluso Projeto de Lei Complementar que; **“Dispõe sobre autorização para cobrança da Taxa de Coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/97 e dá outras providências”**, pertinentes à taxa de coleta de lixo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares já criada pelos arts. de 308 a 318, do Código Tributário Municipal, visando adequação de seus dispositivos à legislação do novo marco regulatório do saneamento básico.

Na tarefa de gestão eficiente e responsabilidade fiscal, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, dentre as diversas medidas de gestão fiscal, promove continuamente atualização de sua legislação tributária para adequá-la às normas gerais de regência dos tributos municipais. O art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece obrigatoriedade da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, cuja inobservância dessa determinação impede a Municipalidade de receber transferências voluntárias.

A referida Taxa de Coleta, remoção, tratamento, destinação final de lixo ou resíduos sólidos há muito criados pela Lei Complementar nº 043/97, inclusive as alterações posteriores, é tributo direto e imediatamente vinculado à ação de prestação desses serviços pela Administração Pública Municipal, atrelada à atividade pública efetiva, dissociada de ação do particular e não se confunde com taxa de limpeza pública considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme disposto no § 3º, do art. 1º, do presente Projeto de Lei Complementar, o contribuinte, a qualquer tempo, mediante preenchimento de formulário de requerimento disponibilizado na plataforma de atendimento da concessionária de serviço público e da Prefeitura Municipal de Cuiabá, ou mediante atendimento presencial nesses órgãos, poderá optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da concessionária de serviço público, quando então o contribuinte poderá efetuar o pagamento mensal desse tributo, individualizadamente, em Documento de Arrecadação de Tributos Municipais emitido diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMF).

O Projeto de Lei Complementar também propõe conceder isenção da taxa de coleta,



remoção e tratamento e destinação final de lixo ou resíduos sólidos domiciliares às pessoas naturais residentes em imóveis onde o consumo mensal de água não ultrapasse a 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), conforme consumo regulamente aferido pela concessionária de serviços público de água e esgoto sanitário. Como o Município não pode deixar de arrecadar efetivamente a Taxa de Coleta de Lixo há muito prevista nos arts; 309 e seguintes da Lei Complementar nº 043/97 - Código Tributário do Município (CTM), porquanto o descaso e a negligência na arrecadação dessa Taxa configuram renúncia de receita municipal, conforme prescreve o art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, o qual impõe consequências por sua violação.

Nesse compasso importa ressaltar que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado não está criando e nem majorando Taxa de Coleta de lixo domiciliar, apenas confere mecanismo à Administração Pública Municipal para a sua efetiva arrecadação, pois essa exação tributária já se encontra instituída no Código Tributário do Município de Cuiabá, e que não se confunde com taxa de limpeza pública, sendo que esta vem sendo considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Acrescente-se, ainda, que o art. 54, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, tal qual o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, **que** estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, exigem que os municípios implementem mecanismos de cobrança de taxas ou tarifas para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos requer receita contínua para que se mantenha a boa operação desses serviços, porquanto, na disputa orçamentária esses serviços não conseguem a atenção e o espaço adequado e, sendo serviços públicos de natureza continuada, mas sem o quinhão necessário no orçamento, não raro submetem-se a fragilidade institucional de manter de forma contínua uma boa prestação dos serviços.

Sobre o dever da cobrança de taxas, tarifas ou preços públicos decorrentes de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu art. 35, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizador do marco legal do saneamento básico, dispõe que as taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, e poderão considerar a frequência de coleta.

Assim, tanto os serviços públicos de saneamento básico quanto os de manejos de resíduos sólidos urbanos devem ter sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios



ou subvenções, custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário desses serviços, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço, consoante o art. 29, da **Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada** pela Lei nº 14.026/2020.

Uma vez que esses serviços públicos poderão ser prestados diretamente por seu titular ou sob o regime de concessão, na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, o § 4º, do art. 29, da **Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020**, prescreve que as tarifas e preços públicos poderão ser arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduo sólido urbano, o art. 35, § 1º, da **Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, dispõe que** a cobrança de taxas ou tarifas, na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação ou diretamente pelo titular desses serviços, poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Diante da essencialidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e do dever de assegurar a sua sustentabilidade econômico-financeira, a **Lei Federal nº 11.445/2007, que** estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, no seu art. 35, § 2º, **com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020**, que atualiza o marco legal do saneamento básico, dispõe que a não proposição de instrumento de cobrança de tarifas, preços públicos ou taxas pelo titular dos serviços, no prazo de 12 (doze) meses de vigência da referida lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento, implicando não acesso a recursos federais e responsabilidade por descumprimento de Lei.

Por tudo isso que submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, estou certo de que Vossa Excelência e os Senhores Edis com assento nessa Casa saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação. Expostas as razões que me movem a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, certo da atenção que será dedicada à presente matéria, solicito análise e sua aprovação em regime de urgência, diante do interesse público primário que representam os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbano.

Sob esses argumentos é que fico na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2.022.

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar na fatura de consumo de serviços público de abastecimento de água, a Taxa de Coleta de Lixo criada pelo art. 308 e seguintes da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal -CTM, mediante convênio com a concessionária do serviço público municipal de água e esgoto sanitário.

**§ 1º** O documento de cobrança mensal da Taxa de Coleta de Lixo na fatura de consumo de serviço público de abastecimento de água deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos da taxa, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

**§ 2º** Inexistindo ligação ativa de água e/ou esgoto sanitário ao imóvel beneficiado pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal, mediante Documento de Arrecadação de Tributos Municipais -DAM emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda-SMF.

**§ 3º** A qualquer tempo o sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo pode solicitar em formulário disponibilizado na plataforma de atendimento virtual da concessionária de serviço público de abastecimento de água e da Prefeitura Municipal, cobrança da Taxa em separado da fatura de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando então a Taxa será cobrada diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, em Documento de Arrecadação de Tributos Municipais- DAM.

**Art. 2º** A Taxa de Coleta de Lixo cobrada mensalmente na fatura de consumo de serviço público de abastecimento de água ou diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pode ser adimplida por pagamento em quota única com desconto de até 10% (dez por cento), mediante opção do contribuinte, conforme dispuser Decreto Municipal a ser editado anualmente dispondo sobre o lançamento, a cobrança e a forma de seu recolhimento.



**Parágrafo único.** O valor da Taxa de Coleta de Lixo não adimplido pelo contribuinte até a data do vencimento, pode ser parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas e está sujeito a incidência de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal – CTM.

**Art. 3º** Os §§ 1º e 2º, do art. 309, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 309 (...)**

*§ 1º Pode ser contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel beneficiado pelo serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário ou pela Prefeitura no Cadastro Fiscal do Município.*

*§ 2º A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no mês seguinte ao da alteração cadastral. (NR)*

**Art. 4º** O art. 311, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 311 Cabe à Prefeitura Municipal, mediante cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, remover quaisquer resíduos sólidos, desde que acondicionados em recipientes de até 200 (duzentos) litros ou 50 (cinquenta) quilos por período de 24 horas e conforme o Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo, à exceção dos especificados nos arts. 315 e 316 desta Lei Complementar. (NR)*

**Art. 5º** O caput do art. 313, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal-CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.313 A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta realizado no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da cobrança, rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, cujos imóveis estejam*

*localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço. (NR)*



(...)

**§ 4º** O cálculo do valor, o lançamento e a forma de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal. **(AC)**

**Art. 6º** O art. 314, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 314 Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo o último dia de cada mês, devendo ser cobrada, mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme definido em regulamento. **(NR)***

**Art. 7º** O art. 315, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 315 (...)*

*(...)*

*II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 200 (duzentos) litros;*

*III - restos de limpeza e poda que exceda o volume de 200 (duzentos) litros;*

*IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 200 (duzentos) litros ou 50 (quarenta) quilos por período de 24 horas;(NR)*

*(...)*”

**Art. 8º** Fica acrescido o inciso II-A, ao art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 362 (...)*

*(...)*

*II-A - Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação Final de Lixo:*

- a. os imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), conforme regularmente aferido pela Concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário.



**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 8 de março de 2022

**Emanuel Pinheiro**

**Prefeito Municipal**

